

Art. 6º Para execução do PNP/Ciganos, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do PNP/Ciganos serão realizados por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir:

I - a realização progressiva da efetivação da promoção da igualdade racial junto aos povos ciganos; e

II - o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados.

Art. 8º O Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos será elaborado no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.316, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, no Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, e no Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais para a promoção da igualdade étnico-racial e o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer planos nacionais destinados à promoção da igualdade étnico-racial de povos e comunidades específicos,

CONSIDERANDO as particularidades e necessidades distintas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e os povos de terreiro que vivem no território nacional, segmentos da população que precisam ser beneficiados por medidas mais apuradas para a promoção da igualdade étnico-racial e para a proteção dos direitos sociais e dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro - PNP/MAF.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros o conjunto dos povos africanos transladados para o Brasil, nas suas diversas variações e denominações, originários de processos históricos diferenciados em cada parte do país e dos povos que tem sua religiosidade originada no Brasil, com influências de aspectos próprios das populações tipicamente brasileiras que convergem diversas influências religiosas.

Art. 2º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro (PNP/MAF) será construído intersetorialmente, em diálogo com a sociedade civil e com base nas deliberações da Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial e de outras conferências.

Art. 3º São diretrizes do PNP/MAF:

I - garantir o acesso às políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos direitos sociais e dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, como direito à documentação, à educação, à saúde, à alimentação adequada, à moradia adequada, à infraestrutura e ao saneamento básico;

II - promover o acesso a ações de regularização fundiária, assim como a garantia da preservação, salvaguarda e revitalização do patrimônio histórico e cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

III - garantir aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

IV - promover e coordenar ações de enfrentamento à violência e de superação da discriminação étnico-racial contra os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, assim como garantir os meios de valorização da ancestralidade africana no Brasil;

V - assegurar meios para a gestão territorial e ambiental dos territórios tradicionais de matriz africana;

VI - assegurar a intersetorialidade, transversalidade e participação social em todas as etapas de gestão de políticas públicas orientadas aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

VII - apoiar iniciativas de promoção da igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana em âmbito internacional;

VIII - monitorar e avaliar as políticas que atuam para a promoção da igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX - assegurar o direito à informação, à transparência e ao controle social, consideradas as características e os idiomas das populações de matriz africana;

X - incentivar a gestão integrada das ações junto aos entes federados por meio do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

XI - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes para a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e violência étnico-raciais;

XII - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e promovam a igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, observando as suas especificidades; e

XIII - promover a valorização da ancestralidade africana no Brasil, assim como prover meios e canais de denúncia, assessoramento e acolhimento das vítimas da discriminação e demais formas de intolerância.

Art. 4º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro - PNP/MAF deverá:

I - ser preferencialmente quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

II - conter análise da situação nacional do acesso aos direitos individuais, coletivos e difusos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, com atenção para suas especificidades e para aqueles grupos em situação de vulnerabilidade social; e

V - prever mecanismos de monitoramento e avaliação dos programas e das ações a serem implementadas.

Art. 5º A elaboração do PNP/MAF será coordenada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à sua formulação, considerando o artigo 2º.

Art. 6º Para execução do PNP/MAF, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do PNP/MAF serão realizados por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir:

I - a realização progressiva da efetivação da promoção da igualdade racial junto aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro; e

II - o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados.

Art. 8º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro será elaborado no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 290, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF), que integram o Anexo 9 do Processo nº 08061.000073/2015-83 do Arquivo Nacional, ficando a cargo daquele órgão dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 2º No prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) fica obrigado a elaborar relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto da utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão/entidade, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação.

§ 1º Dentro deste mesmo prazo, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim, que será aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - Núcleo Central do Ministério da Fazenda, assim como pelo titular da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (COGRL) da Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração (SPOA) da Secretaria-Executiva (SE) e encaminhar ao Arquivo Nacional para que seja autorizada a eliminação dos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º Ao cumprir o estabelecido nesta Portaria, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) receberá, pelo Arquivo Nacional, a aprovação por prazo indeterminado dos seus instrumentos de gestão de documentos.

§ 3º Caberá ao MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos, tendo em vista a dinâmica da Administração Pública Federal.

Art. 3º Caso o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) não apresente nenhum resultado efetivo da utilização dos referidos instrumentos de gestão de documentos, dentro do prazo estipulado para uso, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos mesmos, até que o mesmo se pronuncie apresentando justificativa para a ausência de resultados, a qual deverá ser apreciada pelo Arquivo Nacional.

Art. 4º Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do "Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal": <http://www.siga.arquivonacional.gov.br>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RICARDO MARQUES

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no 28 de novembro de 2016, a partir das 14h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, Sala 404, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos para cumprimento de Decisão Judicial:

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2003.01.29109	A	NILO RAMOS DIAS	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	DECISAO JUDICIAL
2.	2004.01.47000	A	RAIMUNDO GOMES FERREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	DECISAO JUDICIAL
3.	2005.01.50905	A	ROBERTO BOHM	CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA	DECISAO JUDICIAL
4.	2008.01.60477	A	JOAO MARTINS GUALBERTO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	DECISAO JUDICIAL
5.	2012.01.71086	A	SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA	ALBERTO GOLDMAN	DECISAO JUDICIAL

II - Processos com prioridade por cadastramento:

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
6.	2003.21.35491	A	HUMBERTO JANSEN MACHADO	LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2003.01.29478	A	MARIA LALY CARNEIRO	ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2003.01.29474	A	VALDIR PEREIRA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

A - Anistiando

R - Requerente

CARLOS BASTIDE HORBACH